



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13211.000018/98-91

Acórdão : 203-05.740

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 108.111

Recorrente : PAULISTA S/A COM. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Recorrida : DRJ em Belém - PA

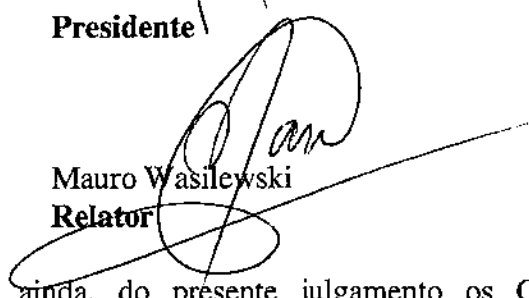
ITR - VTN - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Somente através de Laudo Técnico de Avaliação que comprove que o valor do imóvel rural é inferior ao VTN tributado é possível a redução do valor do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULISTA S/A COM. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13211.000018/98-91**Acórdão : 203-05.740****Recurso : 108.111****Recorrente : PAULISTA S/A COM. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95 mantido pelo julgador monocrático, cuja decisão foi emendada de seguinte forma:

“ITR. Revisão da Base de Cálculo. Laudo Técnico.

Para que possa ser revisto o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente avaliação contraditória, através de laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Em seu Recurso a Contribuinte diz que o VTNm estabelecido pela Receita Federal é muito superior ao real, que durante 08 meses por ano a propriedade é inacessível via terrestre e que se encontra a 400km do centro urbano mais próximo; cita doutrina sobre a igualdade no Direito Tributário; que seja considerado o Laudo Técnico de Avaliação junto ao recurso; comprova o depósito de 30%; e requer que o crédito tributário seja recalculado com base no Laudo Técnico de Avaliação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13211.000018/98-91

Acórdão : 203-05.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se do lançamento (fls. 05) que o valor declarado pela Recorrente é de R\$ 1.239.662,00 e que o VTN tributado atribuído pela Secretária da Receita Federal é de R\$ 540.544,75.

Por outro lado, o Laudo de Avaliação, às fls. 107, estabelece como valor de “Terra Nua” R\$ 588.060,00 (R\$ 15,00 por hectare) e, às fls. 109, assevera que o “valor e uso de terra” é de R\$ 892.980,00.

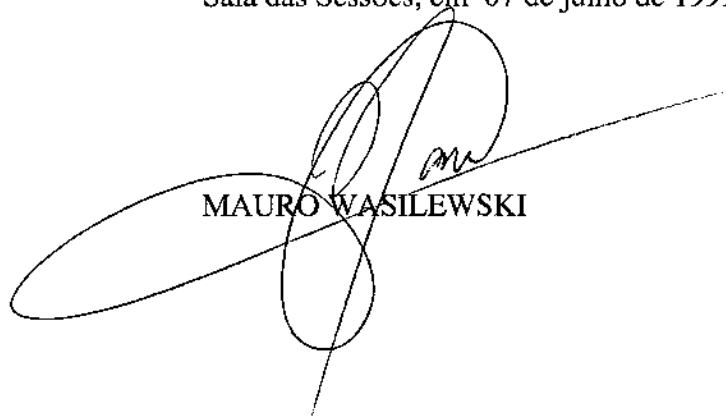
Em síntese, ambos os valores do indigitado Laudo são superiores ao VTN tributado – a base de cálculo do lançamento – o que aumentaria o tributo devido.

Por oportuno, mesmo desfavorável à Recorrente, o Laudo Técnico não obedeceu as regras da ABNT.

Assim, caso procedente o recurso, ocorreria a *reformatio in pejus*, o que é defeso pela legislação vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



MAURO WASILEWSKI